## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002167-53.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: DAMARIS PAULINO PEREIRA CAPELLARO

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que quitou regularmente junto ao mesmo parcela de financiamento que celebraram para a aquisição de uma motocicleta (vencida em 09/05/2013 e paga no dia 06 desse mês), nada lhe devendo a esse título.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação não se pronunciou especificamente sobre os fatos articulados pela autora e tampouco sobre os documentos de fls. 08, sustentando de maneira genérica a legalidade de sua inserção diante da existência de mora em seu desfavor.

Em virtude disso e à míngua de impugnação, reconhece-se que a negativação da autora sucedeu em decorrência da parcela indicada a fl. 01, a qual restou, todavia, adimplida antes mesmo de seu vencimento.

É relevante notar que muito embora a peça de resistência não tivesse contemplado a origem do débito atribuído à autora, os documentos de fls. 52/70 denotam o cumprimento das obrigações assumidas por esta oriundas do contrato firmado entre as partes.

Resta clara a partir daí a negligência do réu na hipótese, porquanto inexistia lastro à negativação da autora.

Bem por isso, ele haverá de arcar com as consequências de sua conduta, não se podendo olvidar que a irregular negativação basta por si só para a configuração de dano moral passível de reparação, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito mencionado a fl. 01 e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA